GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.260/2020-4
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Ceará
Interessado: Vitoria Marcia Araujo Amancio (266.832.883-72).
Representação legal: Diego Monteiro Cherulli (37.905/OAB-DF), representando Vitoria Marcia Araujo Amancio.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. COMPUTO DE PERÍODO COMO ALUNA BOLSISTA PARA O TEMPO DE SERVIÇO SEM A COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS CAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 78), contendo a análise de mérito das razões recursais, cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 79), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 81).

"INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Vitória Márcia Araújo Amâncio, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, contra o Acórdão 13.302/2020–TCU–2ª Câmara (peça 12), mantido pelo Acórdão 3.040/2021–TCU–2ª Câmara (peça 53), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio (à Peça 7 sob o n.º 10326561-04-2016-000014-1), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do tempo como bolsista, sem prejuízo de, no presente momento, deixar de avaliar a eventual ilegalidade inerente à percepção do bônus de eficiência;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70245139.

Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal diante da indevida averbação do tempo como bolsista, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. acompanhe o deslinde da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) no bojo do Mandado de Segurança n.º 35.498 em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e, se for o caso, promova a subsequente cessação do pagamento do suscitado Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei n.º 13.464, de 2017, em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição superveniente dessa decisão judicial, por se tratar de parcela pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. encaminhe, se for o caso, a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida averbação do tempo como bolsista, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Cuida-se de aposentação em que teria havido a indevida averbação de tempo como bolsista, indo de encontro à diretriz estabelecida nesta Egrégia Corte de Contas. Assim, diante da exclusão dos 4 anos e 4 meses, referentes ao tempo de bolsista, o ato de aposentação padeceria de ilegalidade.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 67), ratificado à peça 71 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 do Acórdão 13.302/2020-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70245139.

4.1. Constitui objeto da presente análise definir se o tempo prestado como bolsista pode ser computado para fins de aposentadoria.

5. Do tempo de aluno-aprendiz

5.1. A recorrente requer a averbação do tempo em que teria atuado como aluna-aprendiz, correspondente ao tempo de 4 anos e 4 meses (de 1/3/1980 a 30/6/1984), com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em que pese a impetrante tenha sua atividade declarada apenas como bolsista, esta também era aluna-aprendiz, não por menos que as referidas certidões emitidas pelo Ministério da Educação foram pautadas sobre a Lei 6.226, de 14.07.1975 e nos termos dos Decretos-Leis 4.073, de 30.01.1942 e 8.590, de 08.01.1946, visto que comprovadamente a impetrante participava da execução das encomendas de terceiros mediante o recebimento de parte da remuneração auferida pela Escola que, por sua vez, também recebia recursos oriundos de dotação orçamentária da União, com os quais eram custeadas as bolsas oferecidas. Era, portanto, Aluna-Aprendiz e bolsista no curso de Técnico de Eletrotécnica, com vínculo de emprego.

Análise:

5.3. Para o deslinde da presente questão, vem à balha a redação atual da Súmula–TCU–96, aprovada na Sessão Administrativa de 8/12/1994, in DOU de 3/1/1995:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (grifos acrescidos).

5.4. Por meio do Acórdão 2.024/2005–TCU–Plenário, foram detalhados os seguintes parâmetros para a verificação do atendimento da súmula supra:

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946 (grifos acrescidos).

5.5. Pois bem. Traz-se à colação a certidão expedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (peça 59):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70245139.

CERTIDÃO

Certifico, na forma da Lei 6.226, de 14 de julho de 1975, a requerimento da parte interessada e em cumprimento ao despacho exarado no Processo nº 23256.001550/2011-19 de 14/02/2011, que revendo os documentos escolares, constantes do arquivo deste Instituto Federal, deles constam que **VITÓRIA MÁRCIA ARAÚJO AMÂNCIO** desenvolveu atividades de bolsista do PEBE – Programa Especial de Bolsa de Estudos.

- Período Trabalhado: 01 de março de 1980 a 30 de junho de 1984.
- Total de tempo bruto: 3 (três) anos.
- Tempo líquido convertido em dias: 1080 (mil e oitenta) dias.

Certifico ainda que: a) os recursos para o pagamento da bolsa eram oriundos de convênio com o Ministério do Trabalho, portanto recursos provenientes da dotação orçamentária da União; b) que a antiga Escola Técnica Federal do Ceará oferecia para os alunos: serviço de atendimento odontológico gratuito, equipamentos de proteção individual, ferramentas e material utilizados nos laboratórios e que a escola recebia encomendas de terceiros mediante remuneração, sendo que a execução da mesma tinha a participação dos alunos que recebiam parte da remuneração. c) que a ahtiga Escola Técnica Federal do Ceará é atualmente denominada de Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará;

Nada mais havendo a certificar, eu, Ana Maria Nóbrega Cavalcanti, Coordenadora do Serviço Social, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada, conferida e visada pela Diretoria de Extensão e Relações Empresariais.

Fortaleza, 19 de Abril de 2011.

5.6. De tal arte, entende-se que a certidão supra confirma que, de fato, a recorrente era aluna-aprendiz, eis que recebia recursos oriundos de dotação orçamentária da união, material escolar e que a escola recebia encomendas de terceiros mediante remuneração, sendo que a execução das encomendas tinham a participação dos alunos, que recebiam parte da remuneração.

5.7. No entanto, deve ser computado apenas o tempo líquido de 1080 dias (2 anos, 11 meses e 20 dias), nos termos do subitem 9.3.3 do Acórdão 2.024/2005–TCU–Plenário, e não o tempo bruto de 4 anos e 4 meses.

5.8. Acrescente-se que, de acordo com o ato de peça 7, a recorrente nasceu em 1/2/1966 e, portanto, em 3/8/2016 (início da vigência do ato), tinha a idade de 50 anos, 6 meses e 17 dias; e 34 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço (já considerado o tempo de aluno aprendiz de 1080 dias).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70245139.

5.9. Posta assim a questão, entende-se não haver óbice ao deferimento da aposentadoria da interessada, nos termos do art. 3º, I, da EC 47/2005, conforme consta no ato de peça 7 e, por via de consequência, é de se dar provimento ao presente recurso, no sentido de se considerar legal a concessão em testilha.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

6. Consta no acórdão ora recorrido o subitem abaixo:

9.3.2. acompanhe o deslinde da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) no bojo do Mandado de Segurança n.º 35.498 em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e, se for o caso, promova a subsequente cessação do pagamento do suscitado Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei n.º 13.464, de 2017, em favor de Vitória Marcia Araújo Amâncio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição superveniente dessa decisão judicial, por se tratar de parcela pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

6.1. Assim, não se pode relegar ao oblívio que, em 13/4/2021, assim deliberou o Pretório Excelso:

MANDADO DE SEGURANÇA 35.812 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

IMPTE.(S) :SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

ADV.(A / S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO (A / S)

IMPDO.(A / S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A / S)(ES) : AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA

PROC.(A / S)(ES) : AGU - FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS A SERVIDORES DETENTORES DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA", INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo.

2. Decisão do TCU que, no exercício de sua função constitucional de apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos (art. 71, III, CF), considerou ilegais e denegou o registro de aposentadorias de servidores que teriam o direito de auferir em seus proventos a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade, criado pelos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17, ambos da Lei 13.464/2017.

3. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para determinar ao Tribunal de Contas da União que reaprecie os Acórdãos 2791/2018, 2792/2018, 2793/2018, 2794/2018, 2795/2018, 2796/2018, 3102/2018, 3103/2018 e 3104/2018, devendo proceder aos respectivos REGISTROS, desde que o único óbice aos registros das aposentadorias ou pensões seja a legitimidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei Federal 13.464/2017.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70245139.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em conceder a segurança para determinar ao Tribunal de Contas da União que reaprecie os Acórdãos 2791/2018, 2792/2018, 2793/2018, 2794/2018, 2795/2018, 2796/2018, 3102/2018, 3103/2018 e 3104/2018, devendo proceder aos respectivos registros, desde que o único óbice aos registros das aposentadorias ou pensões seja a legitimidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei Federal 13.464/2017, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros EDSON FACHIN e MARCO AURÉLIO. Os Ministros ROBERTO BARROSO e ROSA WEBER acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo impetrado, o Dr. Ricardo Oliveira Lira, Advogado da União.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

6.2. Nesse sentir, entende-se que não se deve determinar a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade dos proventos da recorrente.

CONCLUSÃO

7. Ex positis, conclui-se que o tempo prestado como bolsista (na verdade aluna-aprendiz), no montante de 1080 dias, pode ser computado para fins de aposentadoria.

7.1. Destarte, é de se propor o provimento do presente recurso, no sentido de se considerar legal o ato de peça 7.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 13.302/2020–TCU–2ª Câmara, considerando-se legal o ato de peça 7 e determinando-se o seu registro;

b) informe a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou anuência com a proposta da Secretaria de Recursos, conforme o Parecer à peça 81.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70245139.

VOTO

O pedido de reexame interposto pela Srª. Vitória Márcia Araújo Amâncio, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, contra o Acórdão 13.302/2020 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), pode ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU.

2. Por meio da decisão recorrida o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, considerando a ausência de comprovação das contribuições previdenciárias relativas ao tempo como aluno bolsista, computado para a aposentadoria.

3. Na presente faze recursal a Sra. Vitória Márcia Araújo Amâncio logrou demonstrar que era aluna-aprendiz e recebia recursos oriundos de dotação orçamentária da união, material escolar e que a escola recebia encomendas de terceiros mediante remuneração, sendo que a execução das encomendas tinham a participação dos alunos, que recebiam parte da remuneração.

4. Nesse passo, a Secretaria de Recursos propõe (peças 78 e 79), no mérito, dar provimento ao recurso em exame, com o apoio do Ministério Público junto ao Tribunal, que, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou anuência com a proposta daquela unidade técnica, conforme o Parecer à peça 81.

5. Sendo assim, acolho as conclusões dos pareceres uníssonos da Serur e do MP/TCU para tornar sem efeito o Acórdão 13.302/2020–TCU–2ª Câmara, a fim de considerar legal o ato de peça 7 e determinar o seu registro.

6. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70245140.

ACÓRDÃO Nº 677/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.260/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Vitoria Marcia Araujo Amancio (266.832.883-72).
3.2. Recorrente: Vitoria Marcia Araujo Amancio (266.832.883-72).
4. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Diego Monteiro Cherulli (37.905/OAB-DF), representando Vitoria Marcia Araujo Amancio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Srª. Vitória Márcia Araújo Amâncio, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, contra o Acórdão 13.302/2020 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame em análise, para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão 13.302/2020 – 2ª Câmara, a fim de considerar legal o ato de peça 7 e determinar o seu registro;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão para a recorrente e para a Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Ceará, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 4/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/2/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0677-04/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70245394.